



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA — ALAGOAS

LEI Nº 500/90 de 26 de dezembro de 1990.

Fica revogada a Lei nº 325/79 de 09/11/79, que institui o Código Tributário do Município de Capela e adota outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Capela, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigação jurídicas pertinentes a tributos de competência Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Capela:

I - Impostos:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos

na Lei Complementar

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

II - Taxas:

- a] licença de localização e funcionamento;
- b] licença para funcionamento em horário especial;
- c] licença para publicidade;
- d] licença para execução de obras particulares; parcelamento e "habite-se";
- e] licença para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- f] licença para instalação de máquinas e motores;
- g] limpeza pública e coleta de lixo;
- h] iluminação pública; e
- i] serviços diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Fator Gerador

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Município de Capela.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos fixados em Lei Complementar.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 7º - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, a razão das alíquotas seguintes:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;

II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados.

Art. 8º - As normas complementares acerca do Cadastro Imobiliário Fiscal, do lançamento do imposto, do arbitramento do valor venal do imóvel e da forma e época do recolhimento serão previstas no regulamento.

SEÇÃO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 9º - Os terrenos edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 10 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 11 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 12 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas estabelecidas nesta Lei.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

Parágrafo Único - Além de incidir em multa que couber, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de notoriamente inferiores aos reais, será considerada crime de sonegação fiscal.

Art. 13 - Até o dia 10 de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em conta a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

Art. 15 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 16 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o im-

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

posto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Parágrafo Único - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 17 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 18 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 19 - O Contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - pela entrega de aviso ou notificação no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representante ou preposto;
- II - em forma de avisos publicados em jornais de circulação permanente, dos imóveis lançados, com os respectivos prazos de vencimentos;
- III - por via postal; e
- IV - por edital.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 20 - Estão isentos do imposto:

- I - o proprietário do bem imóvel, quando o tenha cedido em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das respectivas autarquias;
- II - a entidades religiosas de qualquer culto e filantropia, quando utilizado o bem imóvel para sede, convento, seminário ou residência do ministro do culto;
- III - a sede de associações comunitárias;
- IV - os Ex-combatentes Brasileiros que tomaram parte ativa na 2ª guerra mundial, e os servidores públicos do Município de Capela, relativamente ao único imóvel residencial que possuam, desde que neles residam e que outro não possuam, o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- V - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas municipais e fundações instituídas pelo Município;
- VI - o proprietário de um único imóvel, com renda inferior a 1 a 1/2 (um e meio) Pisos Nacionais de Salário, com área inferior a 81m² (oitenta e um metros quadrados) situado em terreno com o dobro da área construída e que lhe sirva de moradia.

§ 1º - As isenções de que trata este Artigo, devem ser requeridas pelos interessados, anualmente, até

30 (trinta) dias após a notificação do lançamento

do tributo, instituído o pedido e protocolado na Prefeitura com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade ou documento de cessão;
- II - estatutos sociais;
- III - cópias da lei que reconheceu a entidade de utilidade pública;
- IV - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de imóveis, comprovando a propriedade de um único imóvel.

§ 2º - Implica no cancelamento das isenções previstas neste artigo, o não pagamento das taxas de serviços devidas nos prazos legais.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 21 - O imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, por ato "inter-vivos" incide sobre:

- I - a transmissão a qualquer título, da propriedade plena, do domínio direto ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

Parágrafo Único - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais incidam os direitos, se situarem no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do seu território.

Art. 22 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente/divorciados, -u cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- X - a seção de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 23 - Consideram-se bens imóveis, para efeito de tributação:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporou permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa ser destruída, modificada, fraturada ou danificada.

Art. 24 - Considera-se como cessão, para efeito de tributação, a resolução negocial de contrato de promessa de compra e venda ou de opção seguida de um novo contrato de venda.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 25 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica, salva se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação

de bens ou arrendamento mercantil.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a preponderância referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nele mencionados.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou há menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância da atividade, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nessa data.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 26 - São isentos do imposto:

- I - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando efetivada por Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que tiveram participado de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, definidos na forma da legislação específica;
- II - a primeira aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor estadual, ou municipal, inclusive os inativos, quando devidamente comprovados.

SEÇÃO IV

ALÍQUOTAS

Art. 27 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a] 0,5 (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b] 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;
- III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na aquisição por usucapião;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

IV - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é, o valor dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa procedida pela Fazenda Municipal.

Art. 30 - Tratando-se de transmissão ou cessão juridicamente processadas, o valor para efeito da base de cálculo, serã o resultante da homologação judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 30 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrecadação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira e única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nas ações de usucapião, o valor da avaliação judicial;
- III - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;
- IV - na constituição de enfiteuse 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel;
- V - no resgate de enfiteuse, o valor do resgate;
- VI - nas aquisições da habitação, o valor constante do laudo de avaliação emitido pelo respectivo agente financeiro.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, caso o pagamento do imposto não se efetive no prazo de

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

120 (cento e vinte) dias contados da avaliação dos bens o valor do imposto será corrigido monetariamente.

Art. 31 - Salvo as hipóteses de avaliação judicial e a referida no inciso III do artigo anterior, o valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados.

Art. 32 - O valor do imóvel, para efeito de cálculo do imposto, será o que for apurado à época do efetivo recolhimento, nos casos em que o tributo é pago antes da transmissão ou transferência.

Art. 33 - O valor do imóvel, para efeito de cálculo do imposto, nos casos em que este é pago depois da transmissão ou da transferência, é o da data em que foi efetivado o negócio jurídico relativo à transmissão, extinção ou consolidação.

SEÇÃO VI

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 34 - O imposto será recolhido através de documento de arrecadação pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII

LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 35 - O pagamento do imposto far-se-á junto aos Bancos autorizados ou nos guichês da Prefeitura.

Art. 36 - O imposto será pago antes do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurí-

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- adica e na transferência desta para seus só-
cios ou acionistas, até 30 (trinta) dias conta-
dos da data da assembléia ou da escritura em
que tiverem lugar aquele caso;
- II - nas tornas ou reposições, em que sejam interes-
sados incapazes, até 30 (trinta) dias contados
da data em que se der a anuência do Ministério
Público;
- III - na arrematação ou na adjudicação em praça ou
leilão, até 30 (trinta) dias contados da data
em que tiver sido assinado o auto, deferida a
adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- IV - no usucapião, até 30 (trinta) dias contados da
data da sentença que reconhecer o direito, ain-
da que exista recurso pendente.

Art. 37 - Realizado o recolhimento, não estará es-
te, sujeito a reavaliação, desde que a base de cálculo seja utili-
zada de maneira corrente, as características do negócio jurídico
que venha a ser realizado correspondem às declaradas e, além dis-
so, que a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relati-
vos se efetive dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da
emissão do respectivo documento de arrecadação.

SEÇÃO VIII

RESTITUIÇÃO

Art. 38 - O imposto será restituído quando indevi-
damente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por
força do qual foi pago.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

SEÇÃO IX

CONTRIBUINTE

Art. 39 - São contribuintes do imposto:

- I - o adquirente do bem transmitido;
- II - o cedente e, solidariamente, o promitente vendedor, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;
- III - cada um dos permutantes, em relação ao bem adquirido.

SEÇÃO X

FISCALIZAÇÃO

Art. 40 - Toda e qualquer fiscalização do imposto compete aos agentes do Fisco Municipal, no exercício dos seus respectivos cargos.

Art. 41 - Observadas as disposições desta Lei, do Código de Processo Civil e do Código de Organização Judiciária do Estado, são também responsáveis pela fiscalização nos atos oficiais de que participarem, as autoridades judiciárias, os serventuários da Justiça, os Membros do Ministério Público Estadual e os Procuradores do Estado.

Parágrafo Único - As autoridades e os agentes mencionados no "caput" deste artigo ficam obrigados a:

- I - exigir a transcrição literal do Documento de Arrecadação utilizado para o recolhimento do imposto e da Certidão Negativa de débito com a Fazenda Municipal, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis ou cessão de direito a eles relativos;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

II - facilitar aos agentes do Fisco Municipal o exame dos livros, autos ou quaisquer documentos que interessem à fiscalização e a arrecadação do imposto.

Art. 42 - As autoridades judiciárias e escrivães, darão vista ao representante do Fisco Municipal:

- I - dos processos em que sejam avaliados, partilhados ou adjudicados bens de separados, dos de liquidação de sociedade de usucapião;
- II - de quaisquer outros processos, nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal, para evitar a evasão do Imposto de transmissão.

Art. 43 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos por atos ou fatos que constituam ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que foi lavrado o contrato ou expedida a carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XI

PENALIDADES

Art. 44 - As infrações relacionadas com o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, serão punidas com multa:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a inflação for pertinente a falta de recolhimento nos prazos regulamentares;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- II - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto quando for constatada a falta de inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude ou de sonegação;
- III - de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal de Referência do Município de Capela, quando os escrivãos deixarem de remeter à repartição fiscal competente os documentos possíveis de inscrição.

Parágrafo Único - Será aplicada, também a mesma multa a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou que forneça declaração que induza conivência ou auxílio na omissão praticada, compreendida, entre elas, serventuários da justiça e agentes do Fisco Municipal.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 45 - Constitui fato gerador do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto a óleo diesel.

Art. 46 - Para fins de incidência do imposto são considerados:

- I - combustíveis - todas as substâncias, com exce-

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

ção do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso se prestem mediante a combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, em qualquer quantidade, não destinando o comprador a revenda, o combustível adquirido;

III - local da venda:

a] o local da entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

b] o do estabelecimento vendedor, nos demais casos;

c] estabelecimento - o local, edificado ou não, onde o contribuinte promova em caráter habitual ou eventual, a comercialização a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 47 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos não incide sobre:

I - as vendas a varejo de óleo diesel;

II - as vendas a varejo de gás destinado exclusivamente ao uso doméstico.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço final de venda dos combustíveis, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago de outros tributos.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 49 - Para cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido no artigo anterior, a liquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV

CONTRIBUINTE

Art. 50 - Contribuintes do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 51 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 52 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento;
- II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

SEÇÃO V

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 53 - O valor do Imposto Sobre a Venda a Vare-

Jo de Combustíveis Líquidos e Gasosos,apurado mensalmente será recolhido até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto far-se-á junto à rede bancária autorizada ou nos guichês da Prefeitura.

SEÇÃO VI

FISCALIZAÇÃO

Art. 54 - A fiscalização do imposto caberá aos agentes da Fazenda Municipal, no exercício dos seus respectivos cargos.

Art. 55 - Ficam os contribuintes e responsáveis obrigados a manter à disposição da fiscalização os mapas de vendas de combustíveis, individualizando a apuração mensal por produto, documento de arrecadação correspondente, notas fiscais de compra dos combustíveis, e demais documentos indispensáveis à plena comprovação das vendas.

Art. 56 - A fiscalização poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que não forem exibidos os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, ou quando ocorrer atraso na sua escrituração e fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento do imposto.

Art. 57 - Ficam os contribuintes substitutos obrigados a apresentar, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da operação mercantil, quadro demonstrativo das distribuições efetivadas contendo os seguintes dados:

- I - destinatário;
- II - tipo de combustível;
- III - quantidade distribuída;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

IV - data da distribuição;

V - valor da operação;

VI - local de entrega do produto.

Art. 58 - Os contribuintes, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo disposição legal em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VII

PENALIDADES

Art. 59 - As infrações relacionadas com o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a inflação for pertinente à falta de recolhimento nos prazos regulamentares;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando for constatada a falta da exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - O descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte ou responsável, ensejará aplicação de outras penalidades, além das previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou ju

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

rídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendi do na competência da União ou dos Estados e, especificadamente, a prestação de serviços constantes da seguinte relação:

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiológicos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta relação, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta relação e se supram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas, pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas e congêneres;
- 9 - Guarda, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento relativos a animais;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos da pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta relação, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviço, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- 35.- Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas:
- a] cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b] bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c] exposições, com cobranças de ingressos;
 - d] bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e] jogos eletrônicos;
 - f] competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g] execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vioteipes;
- 63 - Fónografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem;
- 64 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos; atracção, catapuzia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Relações Públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento;
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de ta

lão de cheques, emissão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos e devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas a terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e extrato de conta; emissão de carnês;

- 96- Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do próprio município;
- 98- Hospedagem em hotéis, motéis; pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza);
- 99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 61 - Considera-se o local da prestação de serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

de estabelecimento, o do domicílio do prestador ;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, máquinas, material, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone; de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

restador, para os efeitos deste artigo.

Art. 62 - A incidência independe:

- a] de existência de estabelecimento fixo;
- b] do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c] do resultado financeiro obtido;

Art. 63 - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado se for o caso, o disposto em lei complementar;
- II - nos serviços prestados:
 - a] em relação de emprego;
 - b] por trabalhadores avulsos e por diretores ou membros dos conselhos consultivos, administrativos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos, administrativos e fiscal de sociedades.

Art. 65 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo, de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

- II - pelo locador ou cedente do uso de bens m̄veis ou im̄veis;
- III - por quem seja respons̄vel pela execuç̄o dos serviç̄os referidos nos itens 3,32,33,34 e 36 da relaç̄o de serviç̄os constantes desta lei, incluĩdos , nessa responsabilidade, os serviç̄os auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviç̄os referido no inciso anterior e pelo prestador de serviç̄os auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Par̄grafo Único - É respons̄vel, solidariamente com o devedor, o propriet̄rio da obra em relaç̄o aos serviç̄os de construç̄o civil, referidos nos itens indicados, no inciso III, que lhe forem prestados sem a documentaç̄o fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviç̄os.

Art. 66 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenç̄o de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviç̄os prestados, respondendo a empresa pelos d̄bitos, acr̄scimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 67 - O tomador do serviç̄o é respons̄vel pelo imposto sobre serviç̄os de qualquer natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I - obrigado à emiss̄o de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administraç̄o, n̄o o fizer;
- II - desobrigado da emiss̄o de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela administraç̄o, n̄o fornecer:

- a] recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade de sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b] comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c] cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O responsável que efetuar a retenção do imposto fornecerá ao prestador do serviço comprovante hábil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto, salvo a expressamente constante de lei.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a

importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços relativos aos itens 31 e 33 da relação dos serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais comprovadamente fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - a dedução de que trata o item I deste parágrafo, será efetuada na mesma proporção dos valores das notas fiscais, exibidas pelo contribuinte, até o valor máximo de 40% (quarenta por cento) do preço do serviço.

Art. 69 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços, quando o preço for utilizado como base de cálculo, são:

- I - Diversões Públicas - 5% (cinco por cento);
- II - Execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares - 5% (cinco por cento);
- III - Atividades bancárias, investimentos e congêneres - 5% (cinco por cento);
- IV - Demais atividades - 5% (cinco por cento).

Art. 70 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal:

- I - profissionais liberais ou técnicos a eles assemelhados - 5,00 UFR/ANO;
- II - profissionais técnicos de nível médio - 2,50 UFR/ano;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

38

III - autônomo sem qualificação profissional-1,5 UFR /ano.

Art. 71 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao concorrente na praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 72 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da administração, tratamento fiscal mais apropriado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previsto em regulamento;
- II - findo o exercício civil ou o período para o qual se faz a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

39

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença citada no parágrafo primeiro for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 73 - O enquadramento do contribuinte no regime estimativo poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 74 - A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 75 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 76 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 77 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 78 - O imposto decorrente de aplicação do regime de estimativa será fixado pela autoridade administrativa competente em UFR (Unidade Fiscal de Referência).

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

SEÇÃO IV

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 79 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliário será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 80 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 81 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e localização e caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 82 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 83 - Os contribuintes dos tributos imobiliários, deverão comunicar à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 84 - O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem as sim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 85 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Art. 86 - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 87 - Os contribuintes que exercem atividades de prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local.

Art. 88 - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto, apenas, pelo local de centralização de sua escrita desde que a ela sujeito, e dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

Art. 89 - Para pessoas físicas ou jurídicas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, o lançamento será efetuado a partir do mês que iniciarem suas atividades.

Art. 90 - Os lançamentos procedidos de ofício serão

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

obrigatoriamente notificados ao contribuinte.

Art. 91 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto a Administração instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da Administração através da repartição competente.

§ 2º - A confecção de livros e documentos fiscais sem a necessária autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita, tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a multa de 50 (cinquenta) UFR.

§ 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - O pagamento do Imposto será efetuado:

- I - mensalmente quando se tratar de empresa;
- II - quando se tratar de profissional autônomo, em parcelas fixadas pela Administração.

§ 1º - No caso de autônomos ou de sociedade civil cuja inscrição seja efetuada no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em parcela única, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da inscrição.

§ 2º - Tratando-se de Empresa, o imposto deverá ser re-

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

colhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto nesta seção, fica obrigada a reter na fonte, o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento, se aqueles não forem inscritos na repartição competente ou quando deixarem de emitir notas fiscais a que estejam obrigados.

§ 4º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades previstas nesta lei impostas ao contribuinte.

§ 5º - O não recolhimento do imposto retido, no prazo devido, implica em penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades pela mora e demais acréscimos.

§ 6º - Expirado o prazo para o pagamento dos tributos, lançados pela Prefeitura, sem que estes tenham sido recolhidos pelo Agente Passivo, fica o mesmo sujeito à multa, observados os seguintes critérios:

- I - 10% (dez por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, se for o caso até 15 (quinze) dias de atraso;
- II - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias de atraso;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- III - 30% (trinta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, até 45 (quarenta e cinco) dias de atraso;
- IV - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, até 60 (sessenta) dias de atraso;
- V - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 7º - Para a aplicação da atualização monetária, será considerado o índice do mês em que houver expirado o prazo para o recolhimento dos tributos.

§ 8º - O contribuinte que, expirado o prazo para recolhimento do tributo, efetuar seu pagamento espontâneo, antes da lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação, terá reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática

ca de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à localização, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo e a legislação urbanística no território do Município.

Art. 94 - A taxa não pode ter base de cálculo de fato gerador idênticos aos que correspondem aos impostos.

Art. 95 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 96 - A incidência da taxa e sua cobrança independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o lançamento;
- III - da expedição de licença, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade econômica exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal, ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 97 - As taxas classificam-se:

- I - em razão do exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização dos serviços públicos municipais.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

Art. 98 - Integram o elenco das taxas em razão do exercício do poder de polícia a de:

- I - licença de localização e funcionamento;
- II - licença para funcionamento em horário especial;
- III - licença para publicidade;
- IV - licença para execução de obras particulares, parcelamento e habite-se;
- V - licença para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- VI - licença para instalação de máquinas e motores.

Art. 99 - As taxas pela utilização de serviços públicos municipais são divididos nos seguintes grupos:

- I - taxas de serviços urbanos;
- II - taxas de serviços diversos.

§ 1º - Integram o elenco das taxas de serviços urbanos as de:

- I - limpeza pública e coleta de lixo;
- II - conservação de logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

§ 2º - O elenco das taxas de serviços diversos é o relacionado no anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 100 - A taxa de licença de localização e funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qual-pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de qualquer atividade no Município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 3º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior da residência.

§ 4º - A taxa de licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO

Art. 101 - A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 102 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser feita pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários a sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

103 - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo Único - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou

locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 104 - Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que, com o mesmo ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 105 - Nenhuma atividade sujeita à taxa de licença de localização e funcionamento, poderá ser exercida no território do Município sem a prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 106 - A inscrição efetivar-se-á após a concessão da licença de localização e funcionamento.

Art. 107 - A licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo quando o local não mais atenda às exigências para a qual fora expedida, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Parágrafo Único - A licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei.

Art. 108 - A licença será expedida pela administração e conterá:

- I - denominação da firma ou razão social;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo do negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

- V - número do processo quando for o caso;
- VI - data da emissão e assinatura do responsável;
- VII - valor da taxa de quitação da mesma.

Art. 109 - A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício pelos estabelecimentos inscritos, prevalecendo o seu lançamento por todo exercício a que se referir, exceto de:

- I - a atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltando para o seu término, considerando-se por inteiro qualquer fração do mês;
- II - a atividade for encerrada a meio do exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS

Art. 110 - A taxa de licença de localização e funcionamento é calculada de acordo com a tabela do anexo II a esta Lei.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 111 - A taxa é arrecadada de uma só vez, nos prazos fixados pela Administração.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 112 - A licença para funcionamento em horário es-

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

pecial tem como fato gerador a prorrogação do horário normal de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de localização e funcionamento.

§ 2º - O comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado, sob pena de sanção prevista nesta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 113 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 114 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 115 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete, qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em logradouro público ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade particular, desde que visíveis da via pública.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os termos: publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos da incidência desta taxa.

Art. 116 - São contribuintes da taxa, a critério do Órgão Fazendário:

- I - a pessoa promotora da publicidade;
- II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III - a pessoa a quem a publicidade aproveita.

SEÇÃO II

INSCRIÇÃO

Art. 117 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - O documento de arrecadação devidamente quitado valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

Art. 118 - O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma:

§ 1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição da devida licença pela Secretaria de Economia e Finanças, ouvido o setor competente, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias à utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 119 - Os painéis, placas letreiros e seus suportes, assim como, o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retidos pela Prefeitura, ocorrendo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 120 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 121 - A taxa de publicidade é devida de acordo com a tabela do anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 122 - A taxa será arrecadada:

- I - juntamente com o lançamento da licença de locação e funcionamento, quando utilizada em estabelecimento;
- II - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda exclusiva;
- III - à boca do cofre, nos demais casos, inclusive, quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se refe

rir ao período de exploração da publicidade do cartaz.

SEÇÃO VI

ISENÇÃO

Art. 123 - São isentos de taxa se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chacaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham, apenas, o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- V - quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE
"HABITE-SE"

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 124 - A Taxa de Licença para Execução de Obras ,

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

Parcelamento e Concessão de "Habite-se", tem como fato gerador, os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificação, parcelamentos, e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à Administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução da obra ou da utilização dos documentos expedidos, assim como, do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento, sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser recolhido, observadas as exigências da legislação vigente, contendo o requerimento e os documentos apresentados, os elementos necessários ao projeto e ao cálculo do tributo.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO

Art. 125 - O lançamento é efetuado para cada obra específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto da obra, expedição do documento, prática do ato ou procedimento administrativo.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

§ 2º - No caso do procedimento de ofício da Administração, o lançamento será efetuado em nome do proprietário, do titular do documento útil ou do possuidor a qualquer título, do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença, documentos, práticas dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela Administração.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 126 - A taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se" é devida e calculada de acordo com a tabela do anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 127 - A taxa de licença para a execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se", é arrecadada de uma só vez.

SEÇÃO V

ISENÇÃO

Art. 128 - São isentos da taxa de licença para execução de obras, parcelamento e concessão de "habite-se":

- I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 129 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nos logradouros públicos, mediante a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer imóvel ou utensílio para fins comerciais ou prestação de serviços em locais permitidos.

Art. 130 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO II

INSCRIÇÃO

Art. 131 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 132 - Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante exigir fiscalização sanitária, será exigida, também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de transporte ou de exposição do produto.

Parágrafo Único - Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença;

I - os gêneros ou mercadorias que constituam o objeto do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições espe-

ciais do exercício do comércio;

III - o nome do empregado ou preposto quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 133 - A licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização, quando solicitada.

Art. 134 - O feirante que pretenda transferir a terceiros sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta lei.

§ 1º - Em caso de morte do feirante terão preferência, na transferência, o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada "ex-officio", facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar, a utilização do ponto vago.

§ 2º - O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto neste artigo, antes de decorrido 6 (seis) meses de funcionamento e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 1 (um) ano de transferência.

§ 3º - Por motivo de transferência, não será alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca.

Art. 135 - A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora desse horário.

Art. 136 - A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 137 - O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

Art. 138 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

Art. 139 - A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 140 - A taxa de licença para ocupação do solo em logradouros públicos será calculada de acordo com a tabela do anexo VI desta Lei.

Art. 141 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E MOTORES

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 142 - A taxa de licença para instalação de funcionamento de máquinas e motores tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame e vistoria da instalação de máquinas e motores e fiscalização de utilização desses equipamentos.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO

Art. 143 - O lançamento é efetuado para cada requerimento de licença para instalação de máquinas e motores que terá validade anual.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 144 - A taxa de licença para instalação de máquinas

e motores, é arrecadada de uma só vez, tendo como base de cálculo os indicativos contidos no anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 145 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública e coleta de lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros públicos:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Art. 146 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no perímetro urbano do Município, onde a Prefeitura mantenha com regularidade dos serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II

INSCRIÇÃO

Art. 147 - Para lançamento da taxa prevista neste Capítulo são utilizadas as inscrições para registro de propriedade imobiliária no cadastro fiscal próprio.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 148 - A taxa será exigida a partir de 1º (primeiro) dia do exercício seguinte aquele em que se der o início da prestação do serviço.

Art. 149 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150 - A taxa de que trata este Capítulo é devida e calculada de acordo com a Tabela do anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 151 - A taxa de iluminação pública incide sobre a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública de logradouros, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 152 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO

Art. 153 - A taxa de iluminação pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 154 - A taxa é devida e calculada de acordo com a Tabela do anexo XI desta Lei.

SEÇÃO IV

Art. 155 - A taxa incidente sobre os imóveis edificados poderá ser arrecadada pela Companhia Energética de Alagoas-CEAL, mediante celebração de convênio entre essa Empresa e a Prefeitura, e o pagamento será efetuado nas épocas e locais indicados em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

FATO GERADOR

Art. 156 - A taxa de serviços diversos incide sobre a prestação de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados pela Prefeitura aos Contribuintes.

SEÇÃO I

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 157 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato administrativo municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela do anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 158 - A taxa de expediente tem como fato gerador, a utilização efetiva dos serviços e expedientes, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 159 - Os serviços serão devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal, e serão cobrados de acordo com a Tabela do anexo X desta Lei.

SEÇÃO III

ARRECADAÇÃO

Art. 160 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, no momento em que o instrumento formal for protocolado.

Art. 161 - A arrecadação da taxa de expediente é feita de uma só vez.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTES

Art. 162 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios para os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 163 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 164 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou com entidades federais ou estaduais.

Art. 165 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 166 - A contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel, ainda após a transmissão.

Art. 167 - Para aplicação do disposto neste capítulo as delimitações das zonas rural e urbana serão estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 168 - Para efeito de cálculo de contribuição de me-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

ESTADO DE ALAGOAS

lhoria, a custo final da obra será rateado entre os imóveis por ele beneficiada, na medida linear proporcional da testada.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber as normas previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 170 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, ao proprietário, ao possuidor, ao titular do domínio ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 171 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os submetidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 173 - O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria constitui receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - A fiscalização dos tributos compete à Secreta-

ria de Administração e Finanças e far-se-ã na forma do regulamento, obedecidas as normas fixadas neste Código.

Art. 175 - São obrigados a exhibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

- I - os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas a tributos;
- II - os serventuários de justiça;
- III - as empresas de transporte e os transportadores singulares;
- IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas envolvam negócios ligados aos tributos.

Art. 176 - O agente do Fisco que proceder a fiscalização, lavrarã, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarã, além do que seja de interesse para a Fazenda Municipal, as datas e final do período fiscalizado e a realção dos livros e documentos fiscais e contãbeis exibidos.

§ 1º - Os termos serã lavrados separadamente, entregando-se cópias, contra recibo ã pessoa natural ou jurídica sujeita ã fiscalização.

§ 2º - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

Art. 177 -- Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderã o Fisco Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos, adotar as medidas a seguir enumeradas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos, onde se exercem as atividades sujeitas à obrigações tributária;
- III - notificar o contribuinte ou responsável, para com parecer às repartições fazendárias.

Art. 178 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedado a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 179 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe, na inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 180 - Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isoladas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - aplicação de medidas acauteladoras de declaração, de remissão e de cancelamento de inscrição;
- III - cassação de favores, regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - sujeição a sistemas especiais de controle, fiscalização e recolhimento do tributo.

Art. 181 - Constituem circunstância agravantes da infração:

- I - depender ou resultar da inobservância de outra lei tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 182 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 183 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas nos capítulos próprios.

§ 1º - Multa por infração às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

- I - falta de inscrição ou de cadastramento do contribuinte, bem como a não comunicação de alterações cadastrais necessárias: 01 (uma) UFR;
- II - prestação de informação falsa com relação aos dados cadastrais do imóvel com a finalidade de iludir o Fisco: 05 (cinco) UFR.

§ 2º - Multa por infração às disposições relativas ao exercício de atividades ou a prestação de serviços:

- I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, falta de comunicação de alteração cadastral:
 - a] estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e prestadores de serviços de 01 (uma) a 10 (dez) UFR;
 - b] prestadores de serviço sem estabelecimento fixo: 50% (cinquenta por cento) da UFR.

- II - prestação de informação falsa a respeito de dados cadastrais necessários: 03 (três) UFR;
- III - não recolhimento do imposto retido na fonte: 100% (cem por cento) do valor retido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 05 (cinco) UFR;
- IV - recolhimento a menor imposto retido na fonte: 50% (cinquenta por cento) do imposto retido corrigido monetariamente, e nunca inferior a 05 (cinco) UFR;
- V - multa por infração às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a] falta de livros fiscais obrigatórios, por livro: 03 (três) UFR;
 - b] falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 03 (três) UFR;
 - c] falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: 05 (cinco) UFR;
 - d] sonegar livros e documentos e documentos fiscais ou contábeis: de 30 (trinta) até 100 (cem) UFR;
 - e] ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 05 (cinco) UFR;
 - f] falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: 10 (dez) UFR;
 - g] demais infrações a presente lei, relativas ao exercício de atividade ou prestação de serviços não especificados nas alíneas anteriores: 02 (duas) a 30 (trinta) UFR, dependendo da sua gravidade.

§ 3º - Multa por infrações relativas a feirantes, ambulantes ou comércio eventual:

- I - comércio de artigos não permitidos; 02 (duas) UFR;
- II - demais infrações: 50% (cinquenta por cento) da UFR;

§ 4º - Multas por infração às disposições relativas à Taxa de Licença de Publicidade: 01 (uma) a 10 (dez) UFR.

§ 5º - Multa por infração às disposições relativas à taxa de Licença para Obras, Parcelamento e Concessão de Habite-se:

- I - por falta de comunicação para efeito de visto, de habite-se e outras infrações do código de obras: de 01 (uma) a 10 (dez) UFR;
- II - por utilização de edificações sem o competente habite-se:
 - a] residência: de 2 (duas) a 10 (dez) UFR;
 - b] escritórios e semelhantes: de 3 (três) a 10 (dez) UFR;
 - c] comércio e oficinas: 05 (cinco) a 20 (vinte) UFR;
 - d] indústria: 10 (dez) UFR por cada 100m² ou fração de área realizada;
 - e] loteamento: 50 (cinquenta) UFR por lote.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 184 - Constituem a Dívida Ativa do Município de Capela, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 185 - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á:

- I - após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;

II - após o vencimento do prazo paga pagamento previsto nesta Lei e nos regulamentos.

§ 1º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º - A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 186 - A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza devendo conter obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;
- II - a quantia devida;
- III - a origem e natureza - o crédito;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração quando dele se originar a dívida;
- VI - o exercício ou o período a que se referir o crédito.

Parágrafo Único - As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 187 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Art. 188 - A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 189 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posterior.

Art. 190 - O prazo de validade da certidão negativa, que deverá constar do seu texto, será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO V

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 191 - Os débitos fiscais não recolhidos no prazo legal, terão seu valor corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficiente fixado pelo Governo Federal e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

§ 1º - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

§ 2º - A correção monetária aplica-se, também, aos débitos parcelados, relativamente às parcelas vencidas.

Art. 192 - A correção monetária será calculada pela repartição arrecadadora na forma prevista na legislação.

CAPÍTULO VI

JUROS DE MORA

Art. 193 - Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculado sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

LIVRO SEGUNDO

DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 194 - Este livro rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, e o de consulta sobre a aplicação da lei municipal.

Art. 195 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas em processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO I

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 196 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 197 - A autoridade fiscal fará realizar no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição.

Art. 198 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

PRAZOS

Art. 199 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos são se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 200 - A autoridade preparadora poderá, atendendo a circunstâncias especiais prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligências.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTO

Art. 201 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu preposto;
- II - a apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 202 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Art. 203 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;

- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância, de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- VII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

§ 1º - A assinatura do autuado não implica em confissão nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 204 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão fazendário competente e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 205 - O autuado, que ciente da autuação, proceder de uma só vez o recolhimento das importâncias indicadas na intimação, terá reduzido o valor correspondente às multas, exceto a moratória, observados os seguintes critérios:

- I - 60% (sessenta por cento), desde que efetue o recolhimento até 10 (dez) dias a contar da data da ciência do auto;
- II - 50% (cinquenta por cento), desde que efetue o recolhimento até 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do auto;
- III - 40% (quarenta por cento), desde que efetue o recolhimento até 30 (trinta) dias a contar da ciência do auto.

Art. 206 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 207 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao sujeito passivo é facultado vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 208 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 209 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão pre

parador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

Art. 210 - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 211 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV
INTIMAÇÃO

Art. 212 - Far-se-á intimação:

- I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, aprovado com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improficuo os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado uma única vez em órgão da imprensa oficial ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;
- III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 213 - É assegurado às pessoas naturais ou jurídicas o direito de formular consulta escrita para esclarecimento de dúvidas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, em relação à situação concreta do seu interesse.

Art. 214 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente intenção de retardar o cumprimento de obrigação tributária e concisão.

Art. 215 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTO

Art. 216 - O débito fiscal poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer fase do processo fiscal, na esfera administrativa ou judicial, observados os requisitos e condições fixados neste capítulo.

Art. 217 - As parcelas dos débitos fiscais serão atualizadas com base no índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR, ocorrido entre a data da concessão do parcelamento e a data do efetivo pagamento da parcela.

Art. 218 - O pedido de parcelamento importa na confissão irreatável do débito, renúncia à defesa, e a recursos administrativos ou judiciais interpostos.

Art. 219 - Formalizado o pedido, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 220 - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) alternadas, implica em inadimplência, conside

rando-se vencidas todas as parcelas vencidas.

Art. 221 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito, ou seu representante legal.

Art. 222 - O débito parcelado não poderá sofrer outro parcelamento.

Art. 223 - Serão cancelados os débitos fiscais:

- I - atingidos pela prescrição quinquenal;
- II - beneficiados por anistia e remissão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - A Unidade Fiscal de referência é o valor monetário padrão fixado pelo Poder Executivo Municipal, atualizado mensalmente com base no índice de inflação oficial determinado pelo Governo Federal e servirá como base de cálculo dos tributos e cominações legais previstos nesta lei.

Art. 225 - Para atender aos interesses do Fisco e dos contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 226 - Os órgãos fazendários municipais farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 227 - Os serviços municipais não remunerados, por taxas instituídas neste Código, o serão pelo sistema de preços.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita ordinária.



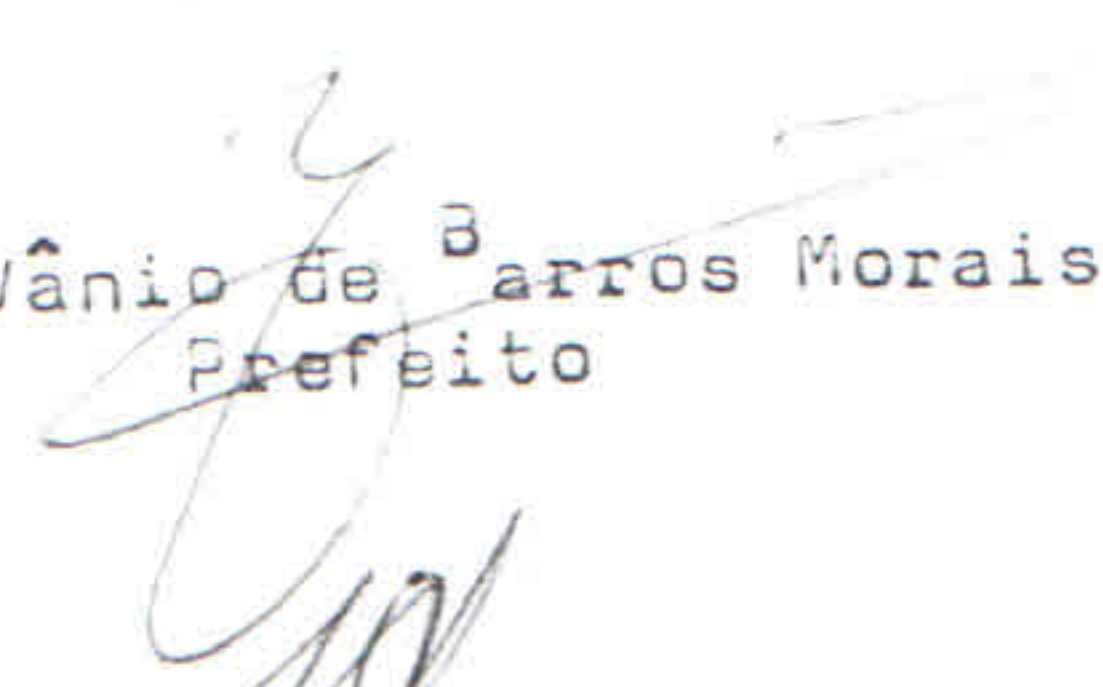
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA — ALAGOAS

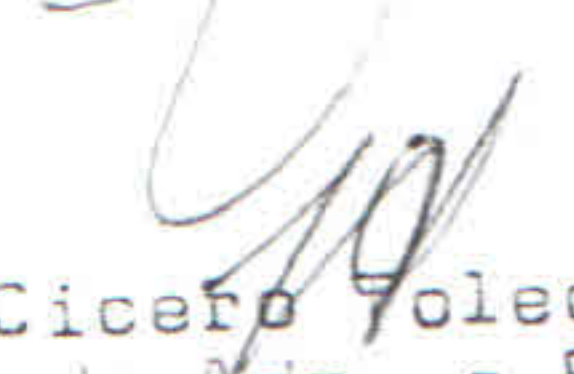
Art. 228 - Ficam aprovadas as Tabelas números I a X anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 229 - Esta Lei terá plena aplicabilidade, independente, da respectiva regulamentação, a qual será instituída pelo Poder Executivo.

Art. 230 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela, 26 de dezembro de 1991.


José Vânio de Barros Moraes
Prefeito


José Cícero Toledo Acioli
Sec. de Adm. e Finanças

Publicada e registrada às fls. 024/466 do livro competente.

Ana Laura de Almeida
Of. de Administração

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

78

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer e regulamentar preços públicos, mediante Decreto, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxa.

Art. 228 - Ficam aprovadas as Tabelas números I a X anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 229 - Esta Lei terá plena aplicabilidade, independente, da respectiva regulamentação, a qual será instituída pelo Poder Executivo.

Art. 230 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA, 26 de dezembro de 1990.


JOSE VANIO DE BARROS MORAIS

PREFEITO


JOSE CICERO TOLADO ACIOLI

Secretário de Administração e Finanças

~~Publicada e registrada em 27/12/90~~ ^{46V}


ANA LAURA DE ALMEIDA

Diretora de Administração

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

79

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - I S S

A T I V I D A D E	BASE DE CÁLCULO
1. Prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:	
a] Profissionais Liberais ou Técnicos a eles equivalentes.....	UFR/ano
b] Profissionais Técnicos de Nível médio	UFR/ano
c] Autônomo sem qualificação Profissional	UFR/ano
2. Prestação de serviços tributados com base no preço dos serviços: (movimento econômico)	5% (cinco por cento) do faturamento mensal.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

PESSOAS JURÍDICAS

Descrição de Atividades:	UFR
Agricultura	3,00
Silvicultura	3,00
Criação	3,00
Pesca	3,00
Indústrias de Produtos Alimentícios:	
Beneficiamento de Cereais	20,00
Frigoríficos	20,00
Fabricação,refinação e moagem de açúcar	30,00
Fabricação de balas,caramelos,pastilhas etc	10,00
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	30,00
Fabricação de condimentos e essências alimentícias.....	10,00
Torrefação e moagem de café	30,00
Outros Produtos Alimentícios	10,00
Indústrias de Bebidas e Fumo:	
Destilação de Alcool.....	20,00
Fabricação e engarrafamento de aguardente.....	20,00
Fabricação de Vinagre	10,00
Fabricação de outras bebidas não especificadas	10,00
Fabricação de produtos derivados de tabaco.....	10,00
Indústrias de Papel e Derivados:	
Fabricação de Produtos derivados de papel	20,00
Tipografia,gráfica e editorial	20,00
Outros serviços gráficos não especificados.....	20,00
Produtos Farmacêuticos e Perfumarias:	
Fabricação de Produtos Farmacêuticos,veterinários e medicinais	10,00
Fabricação de Artigos de Perfumaria,Cosméticos e Toucador..	20,00
Fabricação de Sabões,sabonetes,detergentes e Glicerina.....	10,00
Fabricação de velas.....	10,00
Outros produtos não especificados	10,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

81

Indústrias de couro,peles e produtos similares:	
Curtimento,Secagem e Salga de couros,peles e sub-produtos.	20,00
Fabricação de malas,valises e outros produtos similares...	30,00
Fabricação de outros artigos de Couros e Peles não especificados	30,00
Indústrias Mobiliárias e Artefatos de Madeira:	
Beneficiamento de Madeira.....	20,00
Fabricação de Móveis de Madeira,Vime e Junco	20,00
Fabricação de artigos de Metal.....	20,00
Fabricação de Móveis de colchoaria.....	20,00
Fabricação de Acabamento de Móveis e Artigos Mobiliários não especificados.....	20,00
Fabricação de Artigos de Madeiras,Artigos de Carpintaria e de Marcenaria	10,00
Fabricação de Artigos Diversos de Madeira,exceto mobiliário	10,00
Fabricação de potas,esquadrias,janelas e estrutura de madeira em geral	20,00
Outros Produtos e Artefatos de Madeira	10,00
Indústrias Químicas e de Materiais Plásticos:	
Fabricação de preparados para limpeza,inseticidas e desinfetantes	30,00
Fabricação de Produtos químicos não especificados.....	30,00
Indústrias Textil,do Vestuário,Calçados e Artefatos de Tecidos:	
Confeccção de Roupas	20,00
Fabricação de calçados.....	20,00
Fabricação de Artigos de Cama,Mesa e Banho	20,00
Fabricação de outros artefatos texteis não especificados..	20,00
Indústria de Construção Civil e Assemelhados:	
Construção Civil em geral	30,00
Obras Hidráulicas	30,00
Terraplenagem	30,00
Outros serviços complementares e auxiliares de Construção Civil	30,00
Indústrias Mecânicas e de Materiais Elétricos,Eletrônicos e Outros Tipos de Indústrias:	
Artefatos de Ferro e Metal em Geral	10,00
Cutelaria	30,00
Funilaria	10,00

ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
 CAPELA - ALAGOAS

Fabricação de Vassouras, escovas e pincéis.....	5,00
Fabricação de Gelo	5,00
Fabricação de Outros Artigos não Especificados	5,00
Outras Indústrias mecânicas, materiais elétricos e eletrônicos	30,00
 COMÉRCIO ATACADISTA:	
Bebidas em geral - Alcool	30,00
Drogas e Medicamentos em Geral	30,00
Gêneros Alimentícios em Geral	30,00
Materiais para Construções	30,00
Madeira em Geral	30,00
Produtos Veterinários	30,00
Tecidos, Confecções, Calçados e Artigos de Armarinho.....	30,00
Máquinas, Aparelhos, Veículos e Acessórios	30,00
Outros não Classificados	30,00
Calçados, Bolsas, Guarda-chuva	30,00
Charutaria, Tabacaria e congêneres	20,00
Cosméticos e artigos para Cabeleireiros	20,00
Joalheria, óticas, relojoaria	30,00
Material de Decoração	30,00
Outros Artigos não Especificados.....	30,00
 COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS:	
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	30,00
Acumuladores	30,00
Ferramentas e Ferragens	30,00
Máquinas, Equipamentos e Utensílios Comerciais e Industriais	30,00
Máquinas e Equipamentos Agrícolas	30,00
Máquinas e Equipamentos de escritório	30,00
Outros Tipos de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas não especificadas	30,00
 COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:	
Material de Eletricidade	30,00
Pisos, Cerâmicas e Azulejos	30,00
Tubos e Conexões	30,00
Outros Materiais de Construção Civil Não Especificados....	30,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

83

COMÉRCIO VAREJISTA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:

Açougue e Casas de Carne	5,00
Aves e ovos	5,00
Doceria	5,00
Bar	10,00
Cantina	10,00
Churrascaria	15,00
Cerealista	10,00
Depósito e Comércio de Bebidas	10,00
Frutas, Legumes e Verduras	5,00
Laticínios e Frios	5,00
Lanchonete	5,00
Massas Alimentícias em Geral	5,00
Mercadinho	10,00
Peixaria	10,00
Pizzaria	10,00
Padaria, Panificadora, Pastelaria	15,00
Quitanda	2,00
Restaurante	15,00
Supermercados	40,00
Outros Estabelecimentos de Comércio, de Gêneros Alimentícios não especificados	10,00

COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, ADORNOS E OBJETOS DE ARTE:

Armarinho, Bazares	3,00
Artigos de Arte	10,00
Artigos Religiosos	5,00
Artigos de Papelaria	5,00
Bijouterias	5,00
Boutiques	10,00

COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELÉTRICOS - MÓVEIS:

Eletrodomésticos em geral	10,00
Móveis Novos	10,00
Móveis Usados	5,00
Outros tipos de Móveis, Eletrodomésticos e Elétricos Usados..	5,00

COMÉRCIO DE VEÍCULOS - PEÇAS E ACESSÓRIOS:

Bicicletas, inclusive peças e acessórios	10,00
Pneus e Câmaras de Ar	20,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

84

Revenda de Veículos Novos e usados	30,00
Comércio de Outros Veículos, peças e acessórios não especificados	20,00

OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO:

Ambulante	2,00
Artesanato	2,00
Artefatos de Couro e Peles	5,00
Artefatos de Borracha	5,00
Artigos de Caça, Pesca, "Camping"	5,00
Artigos Esportivos em Geral	5,00
Artigos para Limpeza	5,00
Bancas de Jornal e Revistas	5,00
Brinquedos	5,00
Carvão e Lenha	2,00
Comércio de Artigos Agro-pecuários, Veterinários e de Lavou- ra	5,00
Ferro Velho e Sucata	10,00
Farmácia, Drogaria e Perfumaria	5,00
Livraria	5,00
Postos de Gasolina com Lavagem e Lubrificação	20,00
Postos de Gasolina	15,00
Utensílios Domésticos, louças, alumínio etc	5,00
Outros não especificados	5,00

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

Banco Comercial	30,00
Outros Serviços Congêneres	30,00

EMPRESAS DE TRANSPORTES, ARMAZENS GERAIS, DEPÓSITOS, ESTACIONA-
MENTOS:

Armazéns-gerais	20,00
Depósitos Fechados	3,00
Depósitos abertos	5,00
Estação Rodoviária	20,00
Estacionamento	20,00
Empresa de Transporte Coletivo Urbano	30,00
Outras Empresas de Transporte e Armazenamento não especifi- cado	10,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

85

EDUCAÇÃO E CULTURA:

Estabelecimento de Ensino de 1º grau	5,00
Estabelecimento de Ensino de 2º grau	20,00
Pequenos Educandários (até 50 alunos)	3,00
Outros estabelecimentos de educação e cultura não especificados	5,00

EMPRESAS DE SAÚDE:

Banco de Sangue, Leite, Olhos	5,00
Clínicas Odontológicas	15,00
Clínicas Médicas em Geral	15,00
Consultórios Médicos em Geral	15,00
Casas de Saúde	20,00
Estabelecimentos de Veterinária	10,00
Hospitais	20,00
Maternidades	20,00
Outros Estabelecimentos de Saúde não especificados.....	10,00

DIVERSÕES PÚBLICAS:

Bilhares	5,00
Casas de Diversão	5,00
Clubes e Associações recreativos	5,00
Casa de Jogos, Casas Lotéricas e Apostas	5,00
Cinemas	10,00
Parque de Diversões	5,00
Outras Atividades de Diversão Pública	3,00

EMPRESA DE TURISMO E HOSPITALIDADE:

Pensão	5,00
Hotel	10,00
Outras empresas de Turismo e Hospitalidade	3,00

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (exceto Construção Civil):

Agência de Empregos	5,00
Alfaiatarias	5,00
Barbearia	2,00
Funerária	5,00
Lavanderia	5,00
Lavagem, Lubrificação e Limpeza de Veículos	10,00
Oficinas de Torno e Soldagem	10,00
Oficina de Reparo Automobilístico, lanternagem, pintura e Mecânica	10,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

86

Pequenas Borracharias	2,00
Tinturarias	5,00
Outras Empresas de Serviços Pessoais	5,00

EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO:

Associações Profissionais, Sindicatos	2,00
Associações de Entidades de Classe	2,00
Associações Religiosas	2,00
Associações Beneficentes	2,00
Cooperativas, exceto as de crédito	20,00
Escritórios de Contabilidade	10,00
Pessoas Jurídicas de Direito Públicos e órgãos autônomos, au- tarquias e Empresas Públicas	30,00
Representações em Geral	10,00
Outras Empresas, fundações, associações e estabelecimentos não especificados.....	10,00

ENERGIA ELÉTRICA:

Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica.....	30,00
Outras Empresas de Energia Elétrica não especificadas.....	30,00

SOCIEDADE CIVIL:

Uniprofissional	10,00
Pluriprofissional	10,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

87

*1 do
facilita*

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:

Base de Cálculo % s/taxa de
Licença p/Localização e Fun-
cionamento.

1.	Para prorrogação de horário		
	I - até às 22.00 horas	0,2%	ao dia
		5,0%	ao mês
		50,0%	ao ano
	II- além das 22:00 horas	0,2%	ao dia
		10,0%	ao mês
		100,0%	ao ano
2.	Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos	20,0%	

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES

Base de Cálculo
% s/UFR

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros p/m²..... - 20% da UFR a.a.
2. Publicidade sonora, por qualquer meio.... - 50% da UFR a.m.
3. Publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade por veículo - 50% da UFR a.m.
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o meio de colocação, desde que visível, de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por exemplo..... - 10% da UFR a.m.
5. Publicidade através de "out-Door", por exemplo - 30% da UFR a.m.
6. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 0,05% da UFR ao dia.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE "HABITE-SE".

NATUREZA DA OBRA	Alíquota Base S/UFR
Pela aprovação de projetos ou substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:	
a] Construção, reconstrução, reforma, reparos de prédios residenciais, por m ²	0,05
b] Construção, reconstrução, reforma, reparos de prédios não residenciais, por m ²	0,10
c] Construção de muros por metro linear	0,01
d] Demolição por m ²	0,03
e] Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos, cobrados por 100 m ² ou fração, por terreno até 30 000 m ²	0,50
Pelo que exceder 30 000 m ² , cada 100 m ²	0,25
f] Vistorias para comprovar as condições de Habitabilidade - "Habite-se"	
1. Até 40m ²	Isento
2. De 41m ² acima por m ²	0,04

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	Alíquota s/UFR
1. Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos por pessoa física, jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m ²	0,01
a] Até 100m ²	1 UFR p/mês
b] Acima de 100m ²	0,01 p/m
2. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado (m ²).	0,05
3. Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado (m ²)...	0,05
4. Outras ocupações por balcões, mesas, tabuleiros, e similares, por dia e por metro quadrado (m ²). .	0,05

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E MOTORES

ESPECIFICAÇÕES	S/UFR
1. Instalações de máquinas em geral (por unidade).....	100%
2. Instalações de motores (por unidade):	
a] Até 50 hp	50%
b] Acima de 50 hp	100%
3. Instalações de Guindastes e Elevadores.....	100%
4. Instalações de Máquinas e Motores de Trabalho Especializadas.....	100%
5. Outros não especificados (por unidade).....	50%

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

Jan 92
Jadsin
Jadsin
Jadsin
Jadsin

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

01. Residenciais:

Faixas por área de construção (m ²)	Coefficiente UFR/M ²
1ª - De 0 até 30 m ²	0,020
2ª - De 31 a 60 m ²	0,021
3ª - De 61 a 90 m ²	0,022
4ª - De 91 a 125 m ²	0,023
5ª - De 126 a 200 m ²	0,025
6ª - De 201 a 350 m ²	0,030
7ª acima de 350 m ²	0,035

02. Comercial e Serviços:

Faixas por área de construção (m ²)	Coefficiente UFR/M ²
1ª - De 0 até 30 m ²	0,050
2ª - De 31 a 60 m ²	0,052
3ª - De 61 a 90 m ²	0,054
4ª - De 91 a 125 m ²	0,056
5ª - De 125 a 200 m ²	0,058
6ª - De 201 a 350 m ²	0,060
7ª - acima de 350 m ²	0,065

03. Industriais:

Faixas por área de construção (m ²)	Coefficiente UFR/M ²
1ª - De 0 até 250 m ²	0,075
2ª - De 250 a 500 m ²	0,078
3ª - acima de 500 m ²	0,080

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

04.	Estabelecimentos de Saúde:	Coefficiente UFR/M ²
1º	- De 0 até 250 m ²	0,040
2º	- De 251 a 500 m ²	0,045
3º	- Acima de 500 m ²	0,050

05. Outros Não Especificados:

Faixas por área de construção (m ²)		Coefficiente UFR/M ²
1º	- De 0 até 200 m ²	0,025
2º	- De 201 a 350 m ²	0,027
3º	- acima de 350 m ²	0,029

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

94

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%) s/UFR
1 - De numeração e remuneração de Prédios:	
a] pela remuneração,além da placa.....	0,50
b] pela remuneração,além de placa	0,050
2 - Demarcação,alinhamento e nivelamento de imóveis:	
a] por serviços de extensão até 12 metros.....	0,50
b] por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros.....	0,25
c] rebaixamento e colocação de guias,por metro.	0,50
3 - Depósito e liberação de bens apreendidos; por dia ou fração:	
a] animais de pequeno e médio porte	0,50
b] animais de grande porte	0,50
c] mercadorias e objetos	0,10
d] veículos	0,10
4 - Cemitérios:	
I - Inumações:	
a] Em sepultura rasa:	
a.1 - Adulto	0,20
a.2 - Infante	0,20
b] Em carneiro:	
b.1 - Adulto	0,50
b.2 - Infante	0,50
4.2. Prorrogação de prazo:	
Sepultura rasa	0,10
Carneiro	0,25

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
CAPELA - ALAGOAS

95

4.3 - Ocupação de Ossário	0,50
4.4 - Perpetuidade :	
Carneiro	0,50
Jazigo	0,50
Nicho	0,50
4.5 - Exumação:	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição-.....	2,00
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,00
4.6 - Diversos:	
- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação.....	0,50
- Permissão para qualquer construção no cemitério	1,00
4.7 - Emplacamentos	0,50

ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
 CAPELA - ALAGOAS

96

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota S/UFR
1 - Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	0,10
2 - Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
1. Favores em virtude da Lei Municipal.	0,50
2. Privilégio individual ou a pessoas jurídicas, concedido pelo Município..	0,50
3 - Contratos com o Município:	
1. Permissões de uso de terreno em cemitérios públicos	0,20
2. Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza, celebrados com o Município.....	0,30
1. Avaliação cadastro-arrecadada quando da transferência do imóvel	0,30
2. Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	0,30
4 - Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal:	
1. Até 1 m ²	0,50
2. Acima de 1 m ² pelo excesso de 1/2m ² ou fração	0,30
3. Fotocópias	0,30
5 - Outros atos do Prefeito ou de autoridade com delegação de poderes, não especificados nesta Tabela. E que dependem de anotações, e atos administrativos de caráter normativo,	0,10